



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.014382/96-14  
Recurso nº. : 142.608  
Matéria : IRPJ – Ex: 1991  
Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. INDÚSTRIA DE VEÍCULOS  
AUTOMOTORES  
Recorrida : 2ª TURMA DA DRJ – SALVADOR - BA  
Sessão de : 25 de maio de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.564

IRPJ – APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS – PRAZO PARA O PEDIDO DE REVISÃO – Considerando que o prazo previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra especial, não aplicável ao pedido de revisão de extrato de incentivo fiscal, e não havendo prova de ciência formal da contribuinte quanto à negativa de sua opção, há de ser considerado tempestivo o pedido de revisão formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para afastar a intempestividade declarada e determinar o retorno dos autos à DRJ competente, para o exame do mérito do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e CAIO MARCOS CÂNDIDO. Ausente momentaneamente o Conselheiro ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).

PROCESSO Nº. : 13805.014382/96-14  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.564

Recurso nº. : 142.608  
Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. INDÚSTRIA DE VEÍCULOS  
AUTOMOTORES

## RELATÓRIO

VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 134/147, do Acórdão nº 05.431, de 08/07/2004, prolatado pela Colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, (fls. 106/111), que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Em 23/12/1996, a recorrente protocolizou a solicitação de fls. 01/02, para exercer a opção de aplicação em incentivos fiscais correspondente ao exercício de 1991.

Informou a contribuinte que, ao final de 1996, por meio do Banco da Amazônia S/A - BASA, tomou conhecimento da não liberação por parte da Secretaria da Receita Federal dos valores destinados em sua Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica do exercício financeiro de 1991, ano base 1990, aos incentivos fiscais do Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM.

Diante desse fato compareceu à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição a fim de obter informações sobre o indeferimento dos valores destinados ao FINAM, sendo orientada, nessa oportunidade, para que apresentasse o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC , o que foi feito e protocolado em 23/12/1996.

Foram apresentadas, juntamente com o Pedido de Revisão, cópias das declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica e dos DARF comprovando os recolhimentos do IRPJ devido no período. Note-se que nessa oportunidade não foi apresentada a cópia do extrato de Aplicação de Incentivo fiscal visto que não recebeu o referido extrato. Apenas ao final do exercício de 1996 é que

PROCESSO Nº. : 13805.014382/96-14  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.564

o Banco da Amazônia passou a liberar as ações dos projetos oriundos dos incentivos fiscais daquele período, momento em que tomou conhecimento da referida glosa.

Em 27/08/97, foi proferido despacho pelo Sr. chefe do DISAR/SP/SUL, indeferindo o referido pedido por intempestividade do prazo para protocolização do PERC, nos seguintes termos: *"Consta da tela de fl. 69 e informação de fl. 70 que já foi informado ao respectivo fundo que o montante de certificados a serem emitidos é de 23.287.730,62 UFIR, conforme consta da DIRPJ/91"*.

Irresignada com o indeferimento do pedido, apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade (fls.80/85).

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pelo indeferimento da solicitação, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1990

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS-PERC. INTEMPESTIVIDADE.

A falta de emissão do extrato das aplicações em incentivos fiscais pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, ou a emissão do extrato com a opção cancelada ou, ainda, divergente daquela consignada na declaração de rendimentos, deve ser contestada pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão de primeira instância em 06/08/2004 (fls. 111), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, em 10/08/2004 (fls. 133), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, tendo em vista o não processamento da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais relativa ao FINAM, propôs o

pedido de revisão, o qual foi indeferido e, posteriormente, também rejeitado pela DRJ;

- b) que a decisão recorrida indeferiu o pedido porque o prazo legal para tal (até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, nos moldes do DL 1752/79), não teria sido observado pela recorrente. Ora, o art. 1º do DL 1752/79, não deve ser observado no caso dos autos, pois o citado prazo se refere aos valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes, ou seja, diz respeito, de forma expressa, às ordens de emissão cujos títulos não tenham sido resgatados.
- c) que no presente caso, não houve o deferimento das ordens de emissão e, por consequência, não existiam títulos que devessem ser procurados. Em nenhum momento no trâmite deste processo, ou até antes, a recorrente teve acesso ao Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, nem conhecimento das razões que teriam levado à não emissão dos certificados no tempo oportuno para poder se defender, o que configura, por si só, cerceamento do direito de defesa por parte do Fisco Federal. É certo que a recorrente, sem ter tomado ciência do referido extrato, não poderia ter exercido seu direito de defesa e, conseqüentemente, não poderia iniciar-se o prazo para a apresentação do PERC;
- d) que a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes é farta no sentido da flexibilidade sobre o prazo para ser efetivado o pedido, à proporção que busca no instituto da analogia a resposta para a delimitação do prazo. Em suma, dada a inexistência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, é de se buscar o recurso da analogia para resolver a questão, competindo a cada julgador no seu juízo subjetivo, outorgar o prazo certo para cada situação e contribuinte.

Após o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, conforme despacho de fls. 149, da DERAT em São Paulo - SP, foram os presentes autos encaminhados para este Primeiro Conselho de Contribuintes para a apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13805.014382/96-14  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.564

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

Como se depreende do relato, a matéria sob exame trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, o qual foi indeferido pela colenda turma julgadora de primeiro grau.

A fundamentação do acórdão recorrido baseou-se nos seguintes argumentos:

O diploma legal que fundamentou o indeferimento do pleito do contribuinte pela expiração do prazo para protocolização do PERC, foi o art. 15, §5º, do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com a redação dada pelo art.1º do Decreto-lei nº 1.752, de 31 de dezembro de 1979.

(...)

Da leitura do citado art. 15, §5º, do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com a redação dada pelo art.1º do Decreto-lei nº 1.752, de 31 de dezembro de 1979, depreende-se que o prazo ali previsto diz respeito à data limite para que as pessoas jurídicas procurem os títulos representativos das quotas dos fundos de investimentos de que são detentoras, a partir da opção feita por ocasião da entrega das declarações de rendimentos. Uma vez não procurados tais títulos no prazo, os valores das ordens de emissão são revertidos para os fundos.

Tendo a contribuinte ingressado com o pedido em 23/12/1996 (fl. 01), ou seja, após o prazo limite estipulado no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752, de 1979, que se encerrara em 30/09/1993 - conforme entendimento da administração tributária emanado dos atos administrativo de que é aplicável à espécie o referido dispositivo para considerar como intempestivo o prazo para apresentação do Pedido de Revisão – PERC -, teria ocorrido a perda do direito da interessada por decurso de prazo legal.

Do exposto, concluo pelo indeferimento do pedido de Revisão de Ordem de Emissão e Incentivos Fiscais -PERC.

O citado artigo 15, § 5º, do Decreto-lei nº 1.376, de 12/12/1974, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.752, de 31/12/1979, estabelece:

PROCESSO Nº. : 13805.014382/96-14  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.564

Art. 1º O artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes".

O parágrafo 5º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752/79, dispõe que:

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção."

Ou seja, o prazo acima estabelecido determina tão-somente a data em que o contribuinte pode se utilizar de um direito específico, tendo em vista o não exercício no período assinalado pela norma legal.

No caso do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, trata-se de um procedimento formal por parte da Secretaria da Receita Federal, qual seja, um ato administrativo da Administração Tributária, inerente à constituição do crédito tributário do Imposto de Renda, sendo que o incentivo fiscal tem a origem nesse imposto, sendo dele retirado por opção da pessoa jurídica.

Somente estará sujeito à ocorrência do prazo decadencial previsto no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376/74 – conforme informado pela decisão recorrida – a partir do momento da concordância da SRF com a opção formalizada. Assim, enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer, os valores informados da declaração de rendimentos do contribuinte, para serem aplicados em incentivos fiscais, continuam sendo receitas públicas da União.

Como visto anteriormente, no caso dos autos, não houve o reconhecimento do direito à aplicação em incentivos fiscais, por parte da SRF, pela

PROCESSO Nº. : 13805.014382/96-14  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.564

opção exercida pela recorrente, sendo que inexistente norma específica para tanto, não sendo aplicável aquela prevista em regra especial.

Adicionalmente, a ciência da negativa à opção do contribuinte em sua declaração nunca existiu formalmente, fato que impede qualquer consideração quanto ao *dies a quo* para a apresentação do seu pedido de revisão, e, conseqüentemente, de qualquer intempestividade.

Isto posto, voto no sentido de afastar a intempestividade declarada pela decisão recorrida, devendo o processo retornar à DRJ para apreciação do pedido de revisão.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

